



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 013/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/27603.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 013/2024/SES-MT, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA
RECORRIDO: EQUIPE TÉCNICA e NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ITEM: 14.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu *representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe Técnica e Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso.*

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2022/27603.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no item 14, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA para Lt 014, motivo: Manifestamos intenção de recurso devido ao item ofertado e classificado não atender o descritivo do edital..”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:





*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

“A parte técnica desta SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – MT, errou ao aprovar tecnicamente o item 14 ofertado pela empresa Nutri Care, item este que está em desacordo ao solicitado aqui neste edital supracitado.

A lei é clara ao cumprimento onde cita que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Podemos verificar claramente que no detalhamento minucioso logo abaixo que a PARTE TÉCNICA deste respeitado órgão cometeu falha, vejamos:

(...)

O produto aceito pela equipe técnica não atende o descritivo do edital, não tendo os micronutrientes SUFICIENTES que são: Cloreto, Zinco, Molibdênio e vitaminas A, D, E, C e B6.

Este mesmo produto fora recusado pela parte técnica deste mesmo órgão em outro pregão anterior a este, vejamos abaixo a decisão referente ao NESH PENTASURE IBD.

(...)

Conforme as imagens acima e decisão em anexo é claramente detectado que este produto NESH PENTASURE IBD ofertado e classificado a empresas Nutri Care não atende ao solicitado a este órgão, já tendo sido este até mesmo inabilitado nesta outra ocasião de pregão eletrônico 064/23 anterior a este.

(...)

Solicitamos dessa forma que seja revista a análise técnica deste produto, sob pena de que se não fora reexaminada isso pode trazer uma série de prejuízos ao procedimento de compras, que vão desde uma paralisação do procedimento, por determinação de órgão de controle, até uma anulação da licitação. Pontuamos também que quanto ao uso de nutrição de forma errada pode desencadear sintomas como: dor abdominal, dor de cabeça, diarreia, gases, náuseas, vômitos entre outros.

(...)

No entanto, a parte técnica deste órgão ao julgar o item: 14 após análise técnica e sagrar vencedor a empresa Nutri Care, afronta diretamente ambos os princípios constitucionais, posto que, aprovaram itens que NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O DESCRITIVO SOLICITADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, podendo causar muitos malefícios por uso incorreto de dietas/suplementos/fórmulas.

Ao final, requer:

“Pede-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Nutri Care do item:14 por não atender na sua composição características solicitadas nos descritivos do certame e este já ter decisão anteriormente julgada por este mesmo respeitado órgão.

Pede-se que seja revista a forma de análise técnica, fazendo-se valer a lei ao solicitado uma vez que o produto do item: 14, ofertados pela empresa Nutri Care não atende fielmente o descritivo do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, pelo provimento..”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, conforme passaremos a transcrever parcialmente:

‘O Parecer Técnico elaborado pelas Nutricionistas SMS evidencia a completa satisfação do produto NESH PENTASURE IBD ao descritivo exigido no processo licitatório





*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso, entretanto, ele não merece provimento...”

(...)

“A proposta ofertada pela Recorrida atendendo satisfatoriamente as especificações contidas no descritivo do item 14.”

“Em que pesem os argumentos contrários da Recorrente, o Parecer Técnico elaborado pelas Nutricionistas SMS evidencia a completa satisfação do produto NESH PENTASURE IBD ao descritivo exigido no processo licitatório.”

(...)

“A Ficha Técnica do produto NESH PENTASURE IBD, cuja íntegra segue em anexo, todos os mencionados micronutrientes estão presentes, atendendo satisfatoriamente ao edital.”

(...)

“Assim, a alegação da Recorrente não se sustenta, uma vez que a composição do produto NESH PENTASURE IBD atende satisfatoriamente ao edital.”

Ao final requer:

“Diante do exposto, requer-se a manutenção do Parecer Técnico por seus próprios fundamentos”

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Recurso avaliado pela equipe técnica, onde manteve a classificação da proposta apresentada pela recorrida, conforme a seguir:

Item 14: iremos manter a aceitação do produto, Nesh Pentasure IBD, ofertado pela Empresa Nutricare, pois o produto atende ao solicitado no certame. Salientamos que já tivemos esse produto na ATA 006/2023, para atender os mesmos pacientes de demanda judicial.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]





*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Como disposto no objeto do edital e justificado no Termo de Referência, a demanda visa atender a pacientes oriundos de liminares através de decisões judiciais. São pacientes que fazem utilização do produto de forma contínua.

Tais decisões já preveem a denominação do produto que deverá ser fornecido ao paciente, tendo em vista que vem definindo a marca e quantidade baseada na prescrição médica, conforme a patologia do paciente.

Ressaltamos que os descritivos definidos no sistema SIAG, e replicados no Edital, são mínimos, sendo cadastrados no sistema SIAG com a finalidade de atender as demandas judiciais e as não judiciais. Portanto em cada processo será utilizado mesmo descritivo mínimo.

A aceitabilidade do produto ofertado é realizada pela equipe técnica, onde verifica as especificidades do processo de forma que venha a atender ao público/pacientes definidos na justificativa da demanda, onde no caso são os pacientes atendidos pelas liminares.

Não há que se comparar processos para demanda judicial com processos para demanda de pacientes que são atendidos em âmbito hospitalar (PE 064/2023), ou seja daqueles que estão nas unidades hospitalares da SES, pois os de demanda judicial tem suas peculiaridades definidas nas liminares e os de demanda hospitalar possuem suas prescrições baseadas na patologia identificada pela equipe do hospital.

Ressaltamos que o produto ofertado foi reprovado no PE 064/2023, por questões de osmolaridade, o que não foi exigido no presente processo, sendo que neste trata-se de descritivo diverso e visa atender paciente com patologia específica.

A administração deve pautar-se por atender as demandas com eficiência buscando vencer o peso burocrático, para lograr os melhores resultados na prestação dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos, bem como a supremacia do interesse público onde é necessário que os interesses públicos tenham supremacia sobre os individuais, posto que visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social.

Assim, no que se refere ao produto ofertado pela empresa, a manifestação da área técnica informa que o produto ofertado pela recorrida atende as necessidades dos pacientes respaldados por liminares, bem como que a SES adquiriu tal marca em Pregão anterior, conforme Parecer Técnico.

Ressaltamos que cada processo licitatório visa atender a uma finalidade, devendo o administrador ater-se ao processo específico que está em julgamento.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual 1525/2022 e





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da segunda classificada, bem como a inabilitação da recorrente.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, **MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA no item 14 do PE 013/2024.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT





À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2023/27603.

Pregão Eletrônico nº 013/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA para o ITEM 14.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA no item 14, com base no Parecer Técnico da Unidade Demandante, para tanto manteve a decisão de classificação da proposta apresentada e justificou que o produto ofertado atende as necessidades dos pacientes, bem como que o produto já fez parte de demanda anterior em objeto similar ao atual.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 013/2024, bem como anulação dos atos praticados pela Equipe Técnica e Pregoeira ao julgar a proposta apresentada pela recorrida.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA no item 17 do PE 013/2024.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

